



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 556-A, DE 2021

(Dos Srs. Vitor Hugo e Major Fabiana)

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
 (Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, para modificar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo.

Art. 2º. O Anexo – Tabela de Taxas passa a ser o seguinte:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	100,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	Gratuito
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	10,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	Gratuito
V - Expedição de porte de arma de fogo	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	Gratuito
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	Gratuito

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 4 3 7 6 5 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm além de definir crimes e dar outras providências. Há ainda no diploma legal, anexo que trata da tabela de taxas concernentes ao registro, renovação de certificado de registro, expedição de porte de arma entre outros.

Ao analisar os preços estabelecidos no anexo supracitado, verifica-se que, nos casos de expedição e renovação de porte de arma de fogo, os valores são muito elevados, sendo 15 vezes superior ao preço cobrado para o registro, demonstrando um tratamento desigual, de maneira a impor não somente uma barreira legal para o porte de arma de fogo, mas também uma barreira financeira, tornando o porte de arma de fogo um direito de uma parcela da população com maior poder aquisitivo.

O Projeto de Lei em tela vem desonerar e tratar de forma igualitária todos aqueles que são autorizados pelo Estado a portar uma arma de fogo, propondo uma redução no valor que se considera excessivo para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais), de maneira proporcional à taxa cobrada para registro da arma de fogo, assim como estabelece a gratuidade para serviços de expedição de segunda via e renovação de registro e porte.

Nesse sentido, com o objetivo de aprimorar legislação no que tange à facilitação do acesso das pessoas de bem a armas de fogo, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VITOR HUGO



Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSL/GO), através do ponto SDR_56429, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 4 3 7 6 5 9 4 0 0 *

Dep. Major Fabiana

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

Autores: Deputados VITOR HUGO E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 556, de 2021, de autoria do Deputado VITOR HUGO e da Deputada MAJOR FABIANA, nos termos da sua ementa, altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e à renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, o Estatuto do Desarmamento.

Na justificação, os nobres Autores argumentam que, “nos casos de expedição e renovação de porte de arma de fogo, os valores são muito elevados, sendo 15 vezes superior ao preço cobrado para o registro” e prosseguem dizendo entender que esses valores constituem “uma barreira legal para o porte de arma de fogo” e, também, “uma barreira financeira”, de modo que o porte de arma de fogo torna-se “um direito de uma parcela da população com maior poder aquisitivo” apenas.

Em razão dessa percepção, os Autores informam que apresentam o Projeto de Lei no intuito de “desonerar e tratar de forma igualitária todos aqueles que são autorizados pelo Estado a portar uma arma de fogo, propondo uma redução no valor que se considera excessivo para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais), de maneira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

Apresentação: 18/05/2022 19:29 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 556/2021

PRL n.1



* CD227073263300*

proporcional à taxa cobrada para registro da arma de fogo, assim como estabelece a gratuidade para serviços de expedição de segunda via e renovação de registro e porte”.

Com isso, pretendem facilitar o “*acesso das pessoas de bem a armas de fogo*”.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de fevereiro de 2021, foi distribuído, em 26 de abril de 2021, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) sessões, de 30 de abril a 12 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 556, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao controle e comercialização de armas, nos termos da alínea c do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor percepção do objeto dessa proposição, o quadro abaixo mostra a comparação dos valores constantes da tabela de taxas do Anexo ao Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003 – aos valores propostos pelos autores.

ATO ADMINISTRATIVO	VALORES CONSTANTES DA LEI Nº 10.826/2003 (R\$)	VALORES PROPOSTOS (R\$)
I - Registro de arma de fogo	60,00	100,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	10,00 por arma de fogo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



* CD227073263300*

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	60,00 por arma de fogo	Gratuito
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00	Gratuito
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00	Gratuito

Por meio da comparação realizada acima, resta claro que, atualmente, os mais pobres estão fadados a uma condição perversa, pois, enquanto os que dispõem de melhor condição econômica podem adquirir e manter armas de fogo, revestir seus lares de dispositivos de segurança e até mesmo contratar segurança privada, aqueles estão lançados à própria sorte, sem ter a viabilidade de, diante dos valores hoje cobrados, dispor de meios para a sua defesa, do seu lar, dos seus entes queridos.

Como forma de equilibrar os aspectos práticos e financeiros atinentes à questão, a fim de tornar o registro e ao porte de arma de fogo mais acessível aos brasileiros menos favorecidos economicamente sem inviabilizar a manutenção e operação dos sistemas dos órgãos públicos competentes para gerir os procedimentos atinentes ao assunto, propomos, no substitutivo anexo, novos valores, que, apesar de importarem em uma menor redução das taxas, ainda assim corrigem a injusta distorção hoje existente, que afasta a possibilidade de o cidadão possuir e portar legalmente arma de fogo.

No que tange ao registro de arma de fogo, sugerimos, para a primeira realização, uma taxa de R\$30,00 (trinta reais), igual à metade do valor estabelecido no Estatuto do Desarmamento, bem como o valor de R\$100,00 (cem reais) para os registros subsequentes. Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo, sugerimos a redução da taxa para a metade do valor atualmente praticado, passando de R\$60,00 (sessenta reais) para R\$30,00 (trinta reais). Para o registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores, os valores passaram de R\$60,00 (sessenta reais) por arma de fogo para R\$30,00 (trinta reais) por arma de fogo, representando também uma redução de metade do valor atual. Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores, os R\$60,00 (sessenta reais) cobrados atualmente por arma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



* CD227073263300*

fogo passariam para R\$15,00 (quinze reais) por arma de fogo. Tanto a taxa de expedição de porte de arma de fogo quanto a de renovação de porte de arma de fogo também foram reduzidos pela metade, passando os R\$1000,00 (mil reais) cobrados atualmente para R\$500,00 (quinhentos reais). E, por fim, formaliza a gratuidade para a expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo e para a expedição de segunda via de porte de arma de fogo, conforme já praticado atualmente, uma vez que é possível fazer o *upload* dos referidos documentos via *Internet*.

A tabela abaixo demonstra a comparação entre os valores constantes na legislação atual, os propostos pelos autores e as alterações sugeridas por este relator:

ATO ADMINISTRATIVO	VALORES CONSTANTES DA LEI Nº 10.826/2003 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO PL Nº 556/2021 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO SUBSTITUTIVO (R\$)
I - Registro de arma de fogo	60,00	100,00	1º: 30,00 2º: 100,00 3º: 100,00 ...
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	30,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	10,00 por arma de fogo	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	Gratuito	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00	100,00	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00	Gratuito	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito

Assim, acreditamos que os valores ora propostos corrigem as distorções em vigor, estabelecendo uma condição de igualdade entre todos os cidadãos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



brasileiros no bojo do Estatuto do Desarmamento, bem como respeita à necessidade de custeio operacional do Estado.

Em face do exposto, no MÉRITO, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 556, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 556, de 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, para modificar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo.

Art. 2º. O Anexo – Tabela de Taxas passa a ser o seguinte:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- Registro da primeira arma de fogo	30,00
- Registro da segunda arma de fogo em diante	100,00 por arma de fogo
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	30,00 por arma de fogo
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	Gratuito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



LexEdit

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



* C D 2 2 7 0 7 3 2 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

Autores: Deputados VITOR HUGO E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 18 de maio de 2022, apresentamos, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, do Projeto de Lei nº 556, de 2021, de autoria do Deputado VITOR HUGO e da Deputada MAJOR FABIANA, a fim de alterar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e à renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, o Estatuto do Desarmamento.

Na Reunião Deliberativa realizada em 14 de junho de 2022, o parecer foi lido e, a seguir, concedida respectiva vista ao Dep. Paulo Teixeira.

A Complementação de Voto ora apresentada se deve à necessidade de ajuste de um aspecto do substitutivo: alteração do primeiro item da tabela, referente ao registro de arma de fogo, a fim de substituir o escalonamento de valores por um valor fixo.

Isso porque, apesar de a limitação ao registro de, no máximo, 4 (quatro) armas de fogo ocorrer apenas com relação ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, o Exército Brasileiro, ao editar normas atinentes ao Sistema de Gerenciamento

Apresentação: 21/06/2022 11:03 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 556/2021

CVO n.1

LexEdit
CD222712516200*



Militar de Armas – SIGMA, adota a praxe de, por isonomia, balizar os valores de expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF pelos valores constantes na Lei nº 10.826, que trata do SINARM.

Nesse sentido, a mudança anteriormente sugerida para a inserção de um escalonamento nos valores a cada nova arma registrada acabaria por prejudicar os CACs – Caçadores, Atiradores e Colecionadores –, cujas solicitações de emissão de CRAFs ocorrem frequentemente em maior volume.

Assim, no que tange ao registro de arma de fogo, sugerimos uma taxa de R\$30,00 (trinta reais), igual à metade do valor estabelecido no Estatuto do Desarmamento. Quanto aos demais valores previstos, estes permanecerão nos moldes do substitutivo apresentado anteriormente.

Para melhor percepção das modificações realizadas, a tabela abaixo mostra a comparação entre os valores constantes da tabela de taxas do Anexo ao Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003 –, os valores propostos pelos autores e os valores ora propostos por este relator:

ATO ADMINISTRATIVO	VALORES CONSTANTES DA LEI Nº 10.826/2003 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO PL Nº 556/2021 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO 1º SUBSTITUTIVO (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO NOVO SUBSTITUTIVO (R\$)
I - Registro de arma de fogo	60,00	100,00	1º: 30,00 2º: 100,00 3º: 100,00 ...	30,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	30,00	30,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	10,00 por arma de fogo	30,00 por arma de fogo	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa	60,00 por arma de fogo	Gratuito	15,00 por arma de fogo	15,00 por arma de fogo

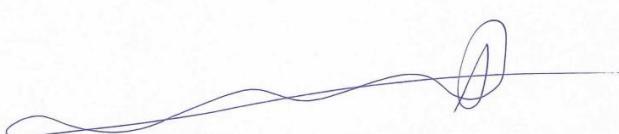
LexEdit




de segurança privada e de transporte de valores				
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00	100,00	500,00	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00	Gratuito	500,00	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito	Gratuito

Ante o exposto, apresentamos a presente Complementação de Voto a fim de promover, no substitutivo, a alteração mencionada, reafirmando o nosso voto pela aprovação do Projeto Lei nº 556, de 2021, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 556, de 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, para modificar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo.

Art. 2º. O Anexo – Tabela de Taxas passa a ser o seguinte:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	30,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	30,00 por arma de fogo
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	Gratuito

LexEdit




Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

Apresentação: 21/06/2022 11:03 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 556/2021

CVO n.1



* C D 2 2 2 7 1 2 5 1 6 2 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD222712516200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 556/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 556/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220868137800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL556/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2021

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, para modificar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo.

Art. 2º. O Anexo – Tabela de Taxas passa a ser o seguinte:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	30,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	30,00 por arma de fogo
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	Gratuito

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220282299000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

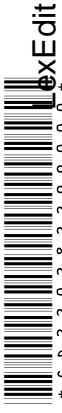
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL556/2021

SBT-A n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220282299000>